

**Ofício Circular n. 085/2015 – CML/PM**

**Manaus, 22 de julho de 2015.**

Senhores Licitantes,

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos/Impugnação apresentado por duas empresas, referente ao Pregão Presencial nº 063/2015- SLAE/CML/PM, pertinente ao Processo nº **2014/4114/7807/0016**, cujo objeto refere-se à **Eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da Alimentação Escolar/2015, para atender a Secretaria Municipal de Educação.**

As empresas questionam o seguinte:

a) (...) “ **II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Item 4.4.12 – Letra E:** apresentar Registro de Produtos no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento quando couber.”

b) (...) “Alegando que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame. Além de que a Comissão permanente não possui o conhecimento técnico para definir durante o certame quais itens são obrigatórios para a apresentação e quais são isentos em caso de não apresentação”.

c) (...) “Alega a segunda empresa que os preços levantados na cotação são inexequíveis”.

**Resposta SEMED:** “Em consulta à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, órgão que solicitou a licitação do objeto, nos foi informado que:

“No tocante, a apresentação do Registro de Produtos no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento quando couber, **ASSISTE A RAZÃO** a solicitação do Licitante, o tempo é exíguo para providências dessa envergadura.(...) Assim sendo, **RETIRA-SE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A CLÁUSULA EM COMENTO, e a retifica-se que tal apresentação ficará na fase de contratação quando solicitada pela CONTRATANTE.**”  
(...) “

“Após análise técnica dos itens acima discriminados por esta Secretaria, informamos que a pesquisa de preços foi realizada pelo Banco de Preços da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAD, em 31/01/2015 com validade até 30/07/2015, Órgão este cuja função precípua é o de balizamento dos preços praticados no mercado local, medida que visa verificar a economicidade dos montantes ofertados no momento da contratação com o Poder Público, não cabendo qualquer interferência externa na competência funcional do Órgão em tela”.

*“Por fim, a Administração buscou esclarecer quaisquer vícios conceituais, formais que vissem a macular o ato do gestor público, sobretudo porque consciente e obediente às regras mandamentais, prima pela estrita e irrefutável legalidade em suas decisões. De que se conclui que o presente Edital guarda total consonância com os dispositivos legais da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e demais legislações vigentes, **mantendo-se a data, hora e local previstos no Instrumento Convocatório para a consecução do Pregão Presencial nº 063/2015.**”*

Atenciosamente,

**Erickson Arley Ferreira Massulo**

Pregoeiro

